



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000361204

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500229-08.2023.8.26.0218, da Comarca de Guararapes, em que são apelantes WELLINGTON ANDRADE DA SILVA e LUAN AUGUSTO DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente) E RENATA WILLIAM RACHED CATELLI.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

MARCOS ZILLI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 9917

16ª Câmara de Direito Criminal

Apelação Criminal nº 1500229-08.2023.8.26.0218

Apelantes: Wellington Andrade da Silva e Luan Augusto da Silva

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Guararapes

DIREITO PENAL. APELAÇÃO. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. RECURSOS DAS DEFESAS. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA A PROVA DOS AUTOS. ERRO OU INJUSTIÇA NA APLICAÇÃO DA PENA (ART. 593, INCISO III, ALÍNEAS “C” E “D”, DO CPP). RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS.

1. CASO EM EXAME.

1.1. Apelações interpostas pelas defesas de WELLINGTON ANDRADE DA SILVA e LUAN AUGUSTO DA SILVA contra a r. sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Guararapes, que condenou LUAN à pena de 10 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e WELLINGTON à pena de 13 anos, 7 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial fechado, ambos como incurso no art. 121, §2º, incisos III e IV, combinado com o art. 29, §1º, ambos do Código Penal.

1.2. As defesas pugnam pela anulação do julgamento, sustentando que o veredicto exarado foi manifestamente contrário à prova dos autos. Subsidiariamente, pleiteiam a redução da reprimenda.

2. DO FATO SUBMETIDO A JULGAMENTO.

Apelantes condenados pela prática de homicídio qualificado porque, nas circunstâncias descritas na denúncia, previamente ajustados e mantendo unidade de desígnios com o corréu VINÍCIUS, com manifesta intenção homicida, com emprego de meio cruel e com recurso de dificultou a defesa da vítima, mataram, mediante golpes de faca, o ofendido, provocando-lhe

múltiplos ferimentos pelo corpo.

3. RAZÕES DE DECIDIR.

3.1. Condenação adequada. Materialidade comprovada pelo exame necroscópico e pelo laudo realizado sobre o local dos fatos. Autoria e participação comprovadas. Elementos probatórios de que o corréu VINÍCIUS foi o executor material e que os apelantes LUAN e WELLINGTON concorreram para o homicídio, pois seguraram a esposa do ofendido, impedindo que interviesse, bem como imobilizaram a vítima durante as agressões. Elementos apurados com base nos relatos do delegado de polícia que presidiu as investigações, nos depoimentos das testemunhas policiais que atenderam a ocorrência e nos relatos da amásia do ofendido, testemunha ocular dos fatos. Veredicto de acordo com o conjunto probatório.

3.2. Qualificadora. Meio cruel. Vítima atingida por múltiplos golpes de faca. Emprego de expediente que resultou em maior sofrimento. Recurso que dificultou a defesa da vítima. Vítima agredida dentro de sua casa, de surpresa, quando não esperava as agressões, sendo imobilizada pelos agentes.

3.3. Individualização da pena.

3.3.1. Apelante LUAN. Pena-base exasperada em 1/6. Pluralidade de qualificadoras. Circunstância mais reprovável. Precedentes do STJ. Redução em 1/6 por força da menoridade relativa. Participação de menor importância. Redução em 1/6. Manutenção do regime fechado.

3.3.2. Apelante WELLINGTON. Pena-base exasperada em 1/6. Pluralidade de qualificadoras. Circunstância mais reprovável. Precedentes do STJ. Aumento em 1/6 por força da reincidência. Participação de menor importância. Redução em 1/6. Manutenção do regime fechado.

4. DISPOSITIVO.

Recursos conhecidos e, no mérito, improvidos.

5. LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA RELEVANTES CITADAS:

Legislação: Código Penal, art. 121, §2º, incisos III e IV; art. 29, §1º. Código de Processo Penal, art. 593, inciso III, alínea "d".

Jurisprudência: STJ, AgRg no AREsp 951953/MG, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe: 19/12/2019. STJ, REsp 1829600/DF, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe: 07/02/2020. STJ, HC 538702/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe: 22/11/2019. STJ, AgRg no AREsp

1664028/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 26/05/2020, DJe 02/06/2020. STJ, AgRg no AREsp 1140258/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2018, DJe 03/09/2018. STJ, AgRg no REsp 1644423/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 17/03/2017. STJ, EDcl no AgRg no AREsp 466.477/PE, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 10/02/2017.

Trata-se de recursos de apelação interpostos pelas defesas de **WELLINGTON ANDRADE DA SILVA** e **LUAN AUGUSTO DA SILVA**, contra a r. sentença proferida pelo **MM. Juiz de Direito Israel Salu, da 1ª Vara da Comarca de Guararapes**, que, julgando procedente a ação penal, condenou: **a)** o corréu **VINICIUS PASSOS DOS SANTOS** à pena de 15 anos de reclusão, em regime inicial fechado, como incurso no art. 121, §2º, incisos III e IV, do Código Penal; **b)** o apelante **LUAN** à pena de 10 anos de reclusão, em regime inicial fechado, como incurso no art. 121, §2º, incisos III e IV, combinado com o art. 29, §1º, ambos do Código Penal; e **c)** o apelante **WELLINGTON** à pena de 13 anos, 7 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial fechado, como incurso no art. 121, §2º, incisos III e IV, combinado com o art. 29, §1º, ambos do Código Penal (fls. 952/958).

Em suas razões, a defesa de **LUAN** pugna pela reforma do veredicto exarado pelo Conselho de Sentença. Sustenta que o apelante não teve participação nos fatos, o que teria sido corroborado pelos relatos da testemunha Gabriela. Subsidiariamente, postula pela redução da reprimenda ante à primariedade (fls. 1006/1011).

A defesa de **WELLINGTON** pugna pela submissão do apelante a novo julgamento, argumentando que a decisão foi contrária à evidência dos autos. Pondera que o apelante não foi reconhecido como o autor do delito e que o corréu **VINÍCIUS** o isentou de responsabilidade. Mantida a condenação, pugna pela redução da reprimenda por força dos bons antecedentes (fls. 1036/1040).

Contrarrazoados (fls. 1043/1057 e 1076/1083), em parecer, a D. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo improvimento dos recursos (fls. 1091/1099).

Eis, em síntese, o relatório.

1. Do juízo de admissibilidade recursal

A apelação deve ser admitida.

Estão presentes, na hipótese, os pressupostos recursais objetivos. O recurso é cabível, pois a sentença é recorrível e a parte se valeu da via impugnativa adequada. Foi interposto tempestivamente, observando-se as formalidades exigidas. Também estão presentes os pressupostos subjetivos. A parte possui legitimidade e interesse recursal, na medida em que almeja a obtenção de provimento diverso daquele obtido em sentença.

2. Do recurso interposto

2.1. Breve síntese

VINICIUS PASSOS DOS SANTOS (vulgo “Colibri”), LUAN AUGUSTO DA SILVA e WELLINGTON ANDRADE DA SILVA (vulgo “Japonês” ou “Japa”), foram denunciados e processados pela prática do delito tipificado pelo art. 121, § 2º, incisos III e IV, combinado com o art. 29, todos do Código Penal, porque, no dia 1º de maio de 2023, por volta das 6h05, na Rua Emílio Hernandez, nº 79, Jardim Aeroporto, na cidade e Comarca de Guararapes, previamente ajustados e mantendo unidade de desígnios e com manifesta intenção homicida, com emprego de meio cruel e com recurso de dificultou a defesa da vítima, mataram, mediante golpes de faca, *Clinton Fortunato da Silva* (vulgo “Kill”), provocando-lhe múltiplos ferimentos pelo corpo (fls. 139/144).

Conforme narrado pela denúncia, VINÍCIUS e WELLINGTON eram

amigos do ofendido, sendo que, na data dos fatos, por volta das 3 horas, o primeiro foi até a casa da vítima onde deixou uma bebida e disse que retornaria mais tarde para buscá-la. Por volta das 4 horas, VINÍCIUS retornou acompanhado de **WELLINGTON** e **LUAN**, chamando o ofendido para consumirem a bebida alcoólica ali deixada, dissimulando o intento homicida. As partes começaram a conversar até que VINÍCIUS sacou uma faca e disse ao ofendido “*você sempre me tirou*”, golpeando-o, em seguida, em seu braço.

WELLINGTON tentou segurar a vítima para que não corresse, porém o ofendido fugiu para a casa da avó, situada na Rua Florindo Martinez, nº 221, próximo ao local. Foi perseguido e alcançado por **WELLINGTON** e VINÍCIUS. Enquanto o primeiro segurava a vítima, o segundo efetuou diversos golpes de faca. Para evitar que Gabriela interviesse em favor da vítima, **LUAN** a segurou pelos braços, provocando-lhe ferimentos. Após a vítima falecer na cozinha da avó, os acusados se evadiram levando a arma do crime.

Narra a denúncia que os acusados se valeram de meio cruel, posto que a vítima foi golpeada por diversas vezes com uma faca, resultando em 13 ferimentos pelo corpo, inclusive com cisão da traqueia. Também foi empregado recurso que dificultou a defesa do ofendido, posto que foi agredido repentinamente, enquanto conversava com os réus, em situação de surpresa, sendo segurada enquanto era agredido.

A persecução penal foi instaurada mediante portaria. No curso do inquérito policial, os acusados foram presos temporariamente, sendo que a custódia foi convertida em preventiva. Finda a primeira fase do rito especial, os acusados foram pronunciados, nos termos da denúncia, para serem submetidos a julgamento pelo Tribunal do Júri (fls. 477/492). A decisão de pronúncia foi confirmada em sede recursal (fls. 738/750).

Em sessão plenária, o Conselho de Sentença, na primeira série de quesitos, relativa ao corréu VINÍCIUS, respondeu afirmativamente aos dois primeiros quesitos, reconhecendo a materialidade e a autoria. Em seguida, afastou o quesito absolutório e o privilégio, reconhecendo, ao final, as qualificadoras previstas

pelo art. 121, §2º, incisos III e IV, do Código Penal. Em seguida, nas outras duas séries de quesitos, relativas aos apelantes **WELLINGTON** e **LUAN**, os jurados responderam afirmativamente aos dois primeiros quesitos, reconhecendo a materialidade e a autoria. Em seguida, afastaram o quesito absolutório e o privilégio, reconhecendo, ainda, a participação de menor importância e as qualificadoras previstas pelo art. 121, §2º, incisos III e IV, do Código Penal. Ao final, a autoridade judiciária afirmou a procedência da ação penal e condenou os acusados (fls. 960/976). A sentença transitou em julgado para o Ministério Público e para o corréu VINÍCIUS.

2.2. Mérito

2.2.1. Das provas produzidas

A materialidade foi demonstrada pela prova técnica. O exame necroscópico apurou a presença de 13 ferimentos cortantes e perfurocortantes em região central e posterior do crânio, dorsal a esquerda e a direita, posterior do cotovelo direito, clavicular a esquerda, cervical lateral a esquerda, hipocôndrio a esquerda, cervical lateral a direita para frente (com aproximadamente 12 cm, cortando, inclusive, a traqueia), região auricular esquerda, antebraço lateral a esquerda, região frontal do antebraço a direita e região mentoniana, além de escoriações no joelho direito, punho esquerdo e lombar a direita. Também foi apurada a presença álcool etílico, cocaína e clonazepam no sangue da vítima. Face a tais elementos, o perito concluiu que a morte foi causada por hemorragia externa aguda em decorrência dos ferimentos produzidos por arma branca (fls. 88/90 e 91/95).

O local dos fatos também foi objeto de exame pericial. Tratava-se de dois imóveis residenciais, situados na Rua Emílio Ernandes, nº 79, e na Rua Florindo Martinez, nº 221, ambos na cidade de Guararapes. Na primeira residência foram detectadas manchas de sangue sobre o piso da cozinha e na porção anterior da residência. Também foram detectadas manchas de gotejamento de sangue sobre o muro, portão, vegetação e parede da segunda residência, além de empoçamento de

sangue sobre o piso da cozinha, indicativo do local onde a vítima fora imobilizada. Ali ainda foram encontradas marcas de pegadas com pés descalços e calçados (fls. 103/117).

Em sessão plenária, o Dr. Aderval de Oliveira Jr., delegado de polícia, relatou que uma das primeiras providências tomadas na investigação foi a oitiva de Gabriela, a amásia do ofendido. Segundo relatado por Gabriela, VINÍCIUS e WELLINGTON eram conhecidos da vítima. O primeiro foi sozinho até a casa da vítima onde deixou uma garrafa de bebida alcoólica, afirmando que retornaria mais tarde. Voltou acompanhado de WELLINGTON e LUAN. Após breve conversa, VINÍCIUS armou-se com uma faca e desferiu golpes na vítima. WELLINGTON teria ajudado a segurá-la, enquanto LUAN conteve Gabriela. Em dado momento, o ofendido conseguiu fugir e foi perseguido por VINÍCIUS. Gabriela não conseguiu fugir porque foi contida por WELLINGTON e LUAN. Consignou que Gabriela tinha lesões no braço que eram condizentes com os relatos de que teria sido segurada pelos corréus. Segundo a testemunha, a partir dos relatos de Gabriela, foi decretada a prisão temporária dos acusados. VINÍCIUS e LUAN foram localizados a partir de informações repassadas pelos próprios familiares, enquanto WELLINGTON se apresentou espontaneamente. Todos os acusados confirmaram que estiveram no local dos fatos, porém forneceram justificativas distintas. VINÍCIUS disse que realmente esteve sozinho na casa da vítima, porém disse que teria ido até o local para adquirir drogas. Afirmou que teria consumido o entorpecente, encontrado com os demais acusados e retornado até a residência do ofendido para comprar mais drogas. Nesse momento, segundo relatado por VINÍCIUS, o ofendido teria se exaltado por conta de uma dívida de drogas que o réu teria com ele e sacado uma faca, porém WELLINGTON interveio e VINÍCIUS golpeou a vítima. Segundo VINÍCIUS, o corréu LUAN não teve qualquer participação. Segundo a autoridade policial, WELLINGTON teria fornecido narrativa diversa daquela apresentada pelo corréu VINÍCIUS, negando tivesse intervindo ou que tivesse tido qualquer participação nas agressões. WELLINGTON também relatou que a vítima teria saído do local, o que se mostrava condizente com o apurado pela perícia. Já LUAN negou a participação dos fatos, afirmando que a vítima teria sigo golpeada e caído desfalecida no local. Em adendo, a testemunha relatou que no inquérito foram colhidas as declarações de

uma adolescente, enteada da vítima, a qual teria ouvido os gritos durante a noite e presenciado o momento em que VINÍCIUS desferiu uma facada na vítima. Ela corroborou os relatos de Gabriela no sentido de que ambos foram impedidas de deixar o local por **WELLINGTON** e **LUAN**. Ressaltou que, segundo Gabriela, **WELLINGTON** teria segurado a vítima enquanto VINÍCIUS desferiu as facadas, enquanto o corréu VINÍCIUS narrou que **WELLINGTON** teria ajudado a desarmar o ofendido. Com relação a participação de **LUAN**, Gabriela indicou que ele teria a segurado para que não saísse do local. Relatou que sua conclusão ao final da investigação, com base no apurado, foi que **WELLINGTON** e **LUAN** participaram da contenção da vítima e que o autor das facadas foi VINÍCIUS.

A testemunha Clodoaldo Medeiros, policial militar, relatou em plenário que, por volta das 6 horas da manhã do dia dos fatos, o Copom noticiou ocorrência de agressão. Dirigiu-se até o endereço informado onde encontrou Gabriela. Ela estava muito alterada e narrou que VINÍCIUS, **WELLINGTON** e outro rapaz teriam esfaqueado seu amásio o qual estaria caído na cozinha da casa da avó. Ingressou naquele imóvel onde encontrou a vítima caída, com as vestes manchadas de sangue, tendo acionado a ambulância que prestou socorro. Segundo Gabriela lhe relatou, VINÍCIUS teria ido até sua casa, por volta das 4h30min, e deixado uma garrafa de bebida. Retornou após 20 minutos acompanhado de **WELLINGTON** e de outro rapaz. Ficaram conversando na cozinha até que VINÍCIUS se exaltou, sacou uma faca e foi para cima da vítima, a qual foi imobilizada por **WELLINGTON**. Enquanto isso, o outro rapaz ficou na porta impedindo a saída de Gabriela. Em dado momento, o ofendido se desvencilhou e correu. VINÍCIUS foi ao seu encalço. **WELLINGTON** e o outro rapaz fecharam o portão e impediram que Gabriela saísse. Disse que o ofendido foi localizado em uma residência situada a 60 metros de sua casa. Estava com perfurações no tórax e no pescoço. Segundo Gabriela, antes de atacá-lo, VINÍCIUS teria dito à vítima “*tá me tirando*”. Disse que Gabriela não mostrou lesão alguma na ocasião.

A testemunha Juliano Correia, policial militar, confirmou ter atendido a ocorrência onde o ofendido foi encontrado ferido na residência de sua avó. Em contato com Gabriela, ela relatou que VINÍCIUS teria ido até sua residência por

volta das 4 horas com uma garrafa de bebida alcoólica. Ele teria saído e retornado com os demais após 20 minutos. Enquanto as partes conversavam, VINÍCIUS teria golpeado a vítima. Outro agente teria segurado Gabriela e o terceiro ficado na porta evitando que a vítima fugisse. O ofendido conseguiu escapar e foi para a casa da avó. Informou que Gabriela chegou a mostrar os hematomas em seu braço os quais foram produzidos pelos comparsas de VINÍCIUS para que ela não saísse do local. LUAN teria sido um dos agentes que ficou na porta impedindo a fuga e que segurou Gabriela. Ainda de acordo com Gabriela, WELLINGTON teria ajudado a segurá-la.

Em Plenário, a testemunha Gabriela Constantino, amásia do ofendido, relatou que, na noite dos fatos, foi com a vítima até um bar. Retornaram e ficaram conversando em casa. Algum tempo depois, VINÍCIUS chegou com uma bebida, deixou a garrafa e retornou depois com os demais acusados. Negou tivesse VINÍCIUS ido até o local para comprar drogas. Disse que os três acusados e o ofendido ficaram na cozinha conversando até que, em dado momento, VINÍCIUS deu uma gravata na vítima e desferiu a primeira facada na barriga, dizendo “*você sempre me tirou*”. Disse que WELLINGTON e LUAN ficaram na porta da cozinha impedindo que a vítima saísse do local. Disse que WELLINGTON ficou segurando e não deixou que a vítima se defendesse. Afirmou que tanto WELLINGTON quanto LUAN a seguraram pelos braços, deixando hematomas. Contou que VINÍCIUS foi atrás da vítima e que WELLINGTON e LUAN seguraram o portão e a impediram de sair, ordenando que ficasse quieta. Reafirmou que LUAN a impediu de ajudar a vítima. Não soube dizer qual a relação entre VINÍCIUS e a vítima.

WELLINGTON negou a prática delituosa em seu interrogatório em sessão plenária. Admitiu a presença no local dos fatos, porém nada fez a respeito. Disse que encontrou VINÍCIUS em um bar e, em seguida, LUAN. Decidiram comprar drogas com a vítima. Entrou na casa e ficou conversando com LUAN. Percebeu que VINÍCIUS e o ofendido estavam alterados e discutindo um com o outro. Quando percebeu, VINÍCIUS estava segurando a mão do ofendido que estava em poder de uma faca. VINÍCIUS conseguiu desarmar a vítima e ambos correram. Gabriela saiu com a filha e perguntou o que estava acontecendo. Saiu do local junto com LUAN. Foi para a casa de LUAN e, algum tempo depois, VINÍCIUS apareceu

no local dizendo que estava devendo dinheiro para a vítima e que esse foi o motivo da briga. Negou tivesse segurado o portão ou impedido Gabriela de sair.

Em seu interrogatório, VINÍCIUS admitiu ter desferido os golpes de faca, porém afirmou ter agido em legítima defesa. Disse que foi até a casa da vítima onde adquiriu três pinos de droga. Foi para um bar onde consumiu o entorpecente. Ali encontrou **WELLINGTON** e depois **LUAN**. Foram até a casa da vítima para adquirirem mais entorpecente. Percebeu que o ofendido estava alterado. Ingressou na residência, junto com os demais corréus. Ficou conversando com a vítima que, em dado momento, começou a cobrá-lo a respeito de uma dívida. O ofendido passou a xingá-lo e armou-se com uma faca. Conseguiu segurar seu braço. Foi enforcado. Pegou a faca e golpeou o ofendido. Ele foi para cima e começou a chutá-lo, razão pela qual continuou a esfaqueá-lo para se defender. Negou que **WELLINGTON** tivesse intervindo na briga, negando a versão que apresentou em delegacia. Disse que **LUAN** e **WELLINGTON** não tiveram qualquer participação nos fatos.

Interrogado, ao final, **LUAN** negou ter colaborado para a prática do homicídio. Acompanhou os corréus até a casa da vítima onde pretendiam adquirir entorpecentes. Ingressou na residência e ficou na área junto com **WELLINGTON**. VINÍCIUS ingressou na cozinha para esperar a droga. O ofendido foi para cima de VINÍCIUS com uma faca por conta de uma dívida. Entraram em luta corporal. Não interveio. VINÍCIUS conseguiu conter o ofendido. Não viu o que aconteceu porque saiu para a rua quando as partes entraram em luta corporal.

2.2.2. Da valoração do conjunto probatório

Como é sabido, em observância à soberania dos veredictos, somente a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos dará ensejo à anulação do julgamento, nos termos do artigo 593, inciso III, alínea "d", do Código de Processo Penal. Caso o conjunto probatório indique dois possíveis resultados de julgamento, sendo ambos admissíveis, a decisão dos jurados, que opte por qualquer um deles, não poderá ser considerada arbitrária. Nesse sentido, leciona Gustavo

Henrique Badaró¹:

Embora os jurados sejam soberanos para decidir, não se admite a decisão caprichosa ou arbitrária, que contrarie o conjunto probatório. Não se tolera a ilegalidade nem mesmo dos soberanos jurados. Todavia, para que seja dado provimento ao recurso, é necessário que a decisão dos jurados não encontre nenhum aparo na prova dos autos. Isto é, toda a prova indica uma decisão (por exemplo, a absolvição), e os jurados decidem em sentido oposto (por exemplo, condenam o acusado). Se as provas indicam duas possíveis soluções, cada uma delas admissível segundo um determinado segmento de prova, a decisão dos jurados que opte por qualquer uma delas não poderá ser considerada arbitrária e manifestamente contrária à prova dos autos. Ainda que, no caso concreto, o Tribunal de Justiça considere que os jurados não optaram pela melhor decisão entre as duas possíveis, não poderá dar provimento ao recurso."

Importa destacar, portanto, que o órgão recursal deve-se restringir à análise da existência ou não de suporte probatório para a decisão tomada pelos jurados, sendo que somente poderá anular o julgamento proferido pelo Conselho de Sentença quando não encontrar respaldo algum nos elementos coligidos aos autos. Aliás, é o entendimento perfilhado no Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. JÚRI. AUSÊNCIA DE QUESITO. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA N. 282 DO STF. DEFESA PRECÁRIA E FALTA DE ENTREVISTA PRÉVIA COM O DEFENSOR. NULIDADES SUSCITADAS. NÃO OCORRÊNCIA. PREJUÍZOS NÃO DEMONSTRADOS. QUALIFICADORAS. JULGAMENTO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. PRINCÍPIO DA SOBERANIA DO VEREDITO POPULAR. EXISTÊNCIA DE SUPORTE PROBATÓRIO A EMBASAR O ÉDITO REPRESSIVO. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...) 2. O reconhecimento de nulidade, relativa ou absoluta, exige a indicação oportuna de fórmula legal descumprida e

¹ BADARÓ, Gustavo Henrique. *Curso de Processo Penal*. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 866-867.

a demonstração do prejuízo suportado pela parte, a teor do art. 563 do CPP. **3. Interposto recurso de apelação contra a sentença proferida pelo Tribunal do Júri, sob o fundamento de ser manifestamente contrária à prova dos autos, ao órgão recursal se permite apenas a realização de um juízo de constatação acerca da existência ou não de suporte probatório para a decisão tomada pelos jurados integrantes do Conselho de Sentença, somente se admitindo a cassação do veredicto se flagrantemente desprovido de elementos mínimos de prova capazes de sustentá-lo.** 4. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme em garantir a discricionariedade do julgador, sem a fixação de critério aritmético, na escolha da sanção a ser estabelecida na primeira etapa da dosimetria da pena. Assim, o magistrado, dentro do seu livre convencimento motivado e de acordo com as peculiaridades do caso concreto, decidirá o quantum de exasperação da pena-base, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. **5. Hipótese em que foram utilizados elementos concretos e idôneos para justificar a desvalorização das vetoriais e a elevação da sanção.** 6. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no AREsp 951953/MG, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe: 19/12/2019)

RECURSO ESPECIAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CASSAÇÃO DA **DECISÃO DOS JURADOS. JULGAMENTO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. NÃO OCORRÊNCIA.** EXISTÊNCIA DE VERSÕES CONFLITANTES. ILEGALIDADE EVIDENCIADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A teor do entendimento desta Corte, não é manifestamente contrária à prova dos autos a decisão dos jurados que acolhe uma das versões respaldadas no conjunto probatório produzido, quando existente elemento probatório apto a amparar a decisão dos jurados. 2. O recurso de apelação interposto pelo art. 593, inciso III, alínea "d", do CPP, não autoriza a Corte de Justiça a promover a anulação do julgamento realizado pelo Tribunal do Júri, simplesmente por discordar do juízo de valor resultado da interpretação das provas, como ocorrera na espécie" (AgRg no HC 506.975/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 06/06/2019, DJe 27/06/2019). 3. Recurso especial provido para restabelecer a sentença absolutória do Tribunal Popular.

(STJ, REsp 1829600/DF, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe: 07/02/2020)

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A REVISÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. DECISÃO DOS JURADOS MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS. NÃO CONFIGURAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA DE

OFÍCIO. (...) 2. A anulação do julgamento proferido pelo Conselho de Sentença pelo Tribunal de origem nos termos do artigo 593, III, d, do CPP, somente é possível quando tenha sido aquele manifestamente contrário às provas dos autos. E, decisão manifestamente contrária às provas dos autos, é aquela que não encontra amparo nas provas produzidas, destoando, desse modo, inquestionavelmente, de todo o acervo probatório. 3. Havendo duas versões a respeito do fato, ambas amparadas pelo conjunto probatório produzido nos autos, deve ser preservada a decisão dos jurados, em respeito ao princípio constitucional da soberania dos veredictos, que, no caso, decidiu pela absolvição do réu. 4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para restabelecer a sentença absolutória. (STJ, HC 538702/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe: 22/11/2019)

No caso ora em apreço, diante das provas, verifica-se que a decisão dos jurados está de acordo com o conjunto probatório produzido nos autos, não havendo que se falar em decisão manifestamente contrária à prova dos autos.

De fato, há elementos probatórios que sustentam a condenação de **WELLINGTON** e **LUAN** por terem concorrido para a prática do homicídio qualificado realizado pelo corréu **VINÍCIUS**. Nesse sentido, destaca-se a prova técnica comprobatória da materialidade, consubstanciada pelo laudo necroscópico. A autoria do homicídio restou bem delineada, assim como a participação dos corréus. Nesse sentido, alinham-se os relatos fornecidos por Gabriela, testemunha ocular do homicídio. Apontou **VINÍCIUS** como a pessoa que teria desferido os golpes de faca na vítima, indicando que **WELLINGTON** e **LUAN** colaboraram com aquela conduta na medida em que ficaram na porta da cozinha, impedindo que a vítima saísse, bem como seguraram a testemunha pelos braços para evitar que ela interviesse na contenda. Seus relatos não estão isolados e foram ilustrados pelas fotografias de fls. 51, as quais ilustram os hematomas produzidos no corpo da testemunha.

Há que se destacar, ainda, os relatos fornecidos pelos policiais militares que atenderam a ocorrência e que primeiro tiveram contato com Gabriela. Em especial, destacam-se os relatos de Clodoaldo. Segundo o que foi a ele relatado por Gabriela, **WELLINGTON** teria segurado a vítima enquanto **VINÍCIUS** a esfaqueava. No mesmo sentido foram os relatos da autoridade policial a qual concluiu, com base nos elementos apurados durante a investigação, que **VINÍCIUS**

teria sido o autor das facadas e que **WELLINGTON** e **LUAN** teriam o auxiliado na contenção da vítima.

As qualificadoras também foram corretamente reconhecidas. O meio cruel é incontroverso, vez que o ofendido sofreu múltiplos ferimentos em razão das agressões sofridas com golpes de faca, evidenciando o emprego de expediente que provocou maior sofrimento. Também restou incontroverso o recurso que dificultou a defesa da vítima, a qual foi surpreendida ao ser atacada pelos agentes que, inclusive, chegaram a imobilizá-la.

Verifica-se, portanto, que o veredicto condenatório não se encontra flagrantemente desprovido de elementos mínimos de prova, havendo suporte probatório capaz de sustentá-lo. Na hipótese, o Conselho de Sentença acolheu a tese acusatória, concluindo pela autoria de VINÍCIUS e pela participação dos corréus **WELLINGTON** e **LUAN** no homicídio contra o ofendido, reconhecendo, ainda, a presença das qualificadoras relativas ao meio cruel e ao recurso que dificultou a defesa do ofendido.

Desse modo, a decisão dos jurados encontra respaldo no conjunto probatório dos autos, não havendo que se falar em decisão manifestamente contrária à prova dos autos.

2.3. Da individualização da pena

2.3.1. Do réu LUAN

Na primeira fase da dosimetria, a autoridade judiciária reconheceu a pluralidade de qualificadoras e utilizou o recurso que dificultou a defesa da vítima para exasperar a pena-base em 1/6, obtendo-se a pena de 14 anos de reclusão. O cálculo foi correto e não comporta reparos.

Não houve desacerto na exasperação da pena por força da pluralidade de qualificadoras. A duplicidade, ou mesmo a pluralidade de qualificadoras que cercam o homicídio, acentua o desvalor da ação justamente porque indica peculiaridades que tocam a execução do crime e as suas circunstâncias, conferindo,

assim, maior reprovabilidade. É cediço que a primeira qualificadora deve ser utilizada para deslocar a conduta da forma simples para aquela com punição mais severa, enquanto as outras deverão ser ponderadas na segunda fase da dosimetria, se constituírem agravantes, ou na primeira etapa como circunstância judicial desfavorável. Nesse sentido, é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. JÚRI. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE LINGUAGEM DA PRONÚNCIA. PRECLUSÃO. NULIDADES POR CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

(...)

10. Em se tratando de crime de homicídio, com pluralidade de qualificadoras, uma poderá qualificar o delito, enquanto as demais poderão ser consideradas como circunstâncias desfavoráveis, seja para agravar a pena na segunda etapa da dosimetria, seja para elevar a pena-base na primeira fase do cálculo. In casu, havendo o Conselho de Sentença do Tribunal do Júri reconhecido duas qualificadoras (motivo fútil e recurso que dificultou a defesa da vítima), não há qualquer ilegalidade em sopesar uma como qualificadora, enquanto a outra (motivo fútil) como circunstância judicial negativa na primeira fase, como feito pelas instâncias de origem.

11. Em relação às consequências do crime, que devem ser entendidas como o resultado da ação do agente, a avaliação negativa de tal circunstância judicial mostra-se escorreita, uma vez que a vítima, provedora da família, deixou esposa e filho de pouca idade (7 anos), o que demonstra que o mal causado se revelar superior ao inerente ao tipo penal, justificando o incremento da pena-base.

12. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no AREsp 1664028/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 26/05/2020, DJe 02/06/2020)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. CAUSA AGRAVANTE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO LEGAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do recurso, nos termos do que dispõe a Súmula 182/STJ.

2. Mesmo se assim não fosse, no apelo nobre aduz o agravante a dupla valoração de circunstância agravante na dosimetria da pena. No caso, foram reconhecidas a incidência de duas qualificadoras no crime de homicídio, utilizando-se o motivo torpe para qualificar o crime de homicídio, tendo a outra qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima prevista no art. 61, II, "c" sido sopesada na segunda fase no patamar de 1/6. Deveras, "a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, havendo duas ou mais qualificadoras, uma delas deverá ser utilizada para qualificar a conduta, alterando o quantum da pena em abstrato, e as demais poderão ser valoradas na segunda fase da dosimetria, caso correspondam a uma das agravantes previstas na legislação penal, ou, ainda, como circunstância judicial, afastando a pena-base do mínimo legal" (HC 402.851/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/9/2017, DJe 21/9/2017).

3. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no AREsp 1140258/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2018, DJe 03/09/2018)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. DOSIMETRIA. PLURALIDADE DE QUALIFICADORAS. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO COMO AGRAVANTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. No delito de homicídio, havendo pluralidade de qualificadoras, uma delas indicará o tipo qualificado, enquanto as demais poderão indicar uma circunstância agravante, desde que prevista no artigo 61 do Código Penal, ou, residualmente, majorar a pena-base, como circunstância judicial.

2. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp 1644423/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 17/03/2017)

PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NÃO ANALISADAS. OCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM. EFEITOS INFRINGENTES. CABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, a teor do art. 619 do Código de Processo Penal - CPP, e erro material, conforme art. 1.022, III, do Código de Processo Civil - CPC.

2. Demonstrada a hipótese de omissão, diante da procedência do argumento ora analisado, são cabíveis efeitos infringentes.

3. No homicídio duplamente qualificado, a circunstância utilizada para qualificar o delito não pode ser utilizada também para exasperar a pena-base, sob pena de bis in idem. Todavia, inexiste óbice para que a qualificadora remanescente possa ser adotada como circunstância judicial desfavorável.

4. São incabíveis embargos de declaração para que o Superior Tribunal de Justiça enfrente matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

5. Embargos declaratórios acolhidos, com efeitos infringentes, para reduzir a exasperação da pena-base, com reflexos na pena definitiva. (STJ, EDcl no AgRg no AREsp 466.477/PE, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 10/02/2017)

Verifica-se, ademais, que o patamar de aumento em 1/6 mostrou-se proporcional, não comportando reparos. Por fim, ao contrário do destacado pela defesa, a primariedade do apelante é circunstância neutra que não implicará na redução da reprimenda.

Na segunda fase, foi reconhecida a menoridade relativa, a qual justificou a redução da pena em 1/6, observado o teor da Súmula 231/STJ, de modo que a pena restou fixada em 12 anos de reclusão.

Na terceira fase, a pena foi reduzida em 1/6 por força da participação de menor importância, conforme reconhecido pelo Conselho de Sentença. Assim, obteve-se a pena de 10 anos de reclusão. A redução foi proporcional à colaboração do apelante na ação delituosa, haja vista que ele foi responsável por impedir a intervenção de terceiros na contenda. Não há reparos.

Tratando-se de pena fixada acima de 8 anos de reclusão, o regime inicial fechado é mandatório, conforme previsto pelo art. 33, §2º, alínea “a”, do Código Penal, não comportando reparos.

2.3.2. Do réu WELLINGTON

Na primeira fase da dosimetria, a autoridade judiciária reconheceu a

pluralidade de qualificadoras e utilizou o recurso que dificultou a defesa da vítima para exasperar a pena-base em 1/6, obtendo-se a pena de 14 anos de reclusão. O cálculo foi correto e não comporta reparos.

Não houve desacerto na exasperação da pena por força da pluralidade de qualificadoras. A duplicidade, ou mesmo a pluralidade de qualificadoras que cercam o homicídio, acentua o desvalor da ação justamente porque indica peculiaridades que tocam a execução do crime e as suas circunstâncias, conferindo, assim, maior reprovabilidade. É cediço que a primeira qualificadora deve ser utilizada para deslocar a conduta da forma simples para aquela com punição mais severa, enquanto as outras deverão ser ponderadas na segunda fase da dosimetria, se constituírem agravantes, ou na primeira etapa como circunstância judicial desfavorável. Nesse sentido, é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: **STJ, AgRg no AREsp 1664028/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 26/05/2020, DJe 02/06/2020; STJ, AgRg no AREsp 1140258/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2018, DJe 03/09/2018; STJ, AgRg no REsp 1644423/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 17/03/2017; STJ, EDcl no AgRg no AREsp 466.477/PE, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 10/02/2017.**

Verifica-se, ademais, que o patamar de aumento em 1/6 mostrou-se proporcional, não comportando reparos. Por fim, ao contrário do destacado pela defesa, a primariedade do apelante é circunstância neutra que não implicará na redução da reprimenda.

Na segunda fase, foi corretamente reconhecida a reincidência por força da condenação nos autos do processo-crime 1501672-42.2019.8.26.0603 (tráfico de drogas), da 1ª Vara de Guararapes, com trânsito em julgado em 29 de outubro de 2020 (fls. 796/799). O aumento em 1/6 foi correto e não comporta reparos. Obteve-se a pena de 16 anos e 4 meses de reclusão.

Na terceira fase, a pena foi reduzida em 1/6 por força da participação

de menor importância, conforme reconhecido pelo Conselho de Sentença. Assim, obteve-se a pena de 13 anos, 7 meses e 10 dias de reclusão. A redução foi proporcional considerando a colaboração do apelante que chegou a ajudar a imobilizar a vítima durante as agressões. Não há reparos.

Trata-se de apelante reincidente, cuja pena foi fixada acima de 8 anos de reclusão, de modo que regime inicial fechado é mandatório, conforme previsto pelo art. 33, §2º, alínea “a”, do Código Penal. Correta a fixação do regime mais severo.

3. Do voto

Ante o exposto, pelo meu voto, conheço dos recursos e, no mérito, **nego-lhes provimento**, mantendo-se, *in totum*, a r. sentença.

MARCOS ZILLI

Relator